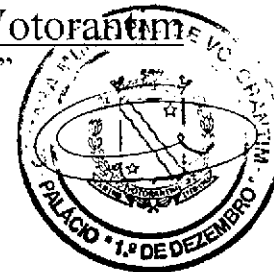




Prefeitura Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"

Estado de São Paulo



AUTÓGRAFO Nº 14/05

PROJETO DE LEI Nº 11/05

Dispõe sobre a reorganização do quadro de pessoal e da evolução funcional dos funcionários da Prefeitura do Município de Votorantim e dá outras providências.

Lei nº.....de.....de.....de 2.005.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTORANTIM APROVA E EU, JAIR CASSOLA, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DAS ATRIBUIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º O quadro de pessoal da Prefeitura Municipal, além do estabelecido no Estatuto do Magistério Público Municipal, passa a ser constituído na conformidade desta lei.

Art. 2.º O regime jurídico adotado para reger o pessoal da Prefeitura é o Estatutário.

Art. 3.º O quadro de pessoal é constituído por todos os servidores públicos da Prefeitura Municipal regidos pelo Estatuto do Magistério Público e/ou pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Município.

Art. 4.º A composição e a forma de vencimentos dos funcionários do quadro de pessoal desta Prefeitura, além do disposto no Estatuto do Magistério Municipal, passam a ser as constantes da presente Lei.

Art. 5.º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I. SERVIDOR PÚBLICO – a pessoa física que presta serviços ao Município e às entidades da Administração Municipal Indireta, com vínculo empregatício e mediante remuneração paga pelos cofres públicos;

II. FUNCIONÁRIO PÚBLICO – o servidor público legalmente investido em cargo público e regido pelo Estatuto do Magistério do Município e/ou pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais;

III. SERVIDOR TEMPORÁRIO – é o servidor público contratado por tempo determinado para atender à necessidade temporária, nos termos da lei, exercendo função sem estar vinculado a cargo ou emprego público;

IV. CARGO PÚBLICO – é a posição instituída na organização do funcionalismo, criado por Lei, em número certo, com denominação própria e atribuições específicas;

V. FUNÇÃO PÚBLICA – é o conjunto de atribuições às quais não corresponde a cargo ou emprego, exercido por servidor público;

VI. VENCIMENTO – retribuição pecuniária básica, paga mensalmente ao servidor público, em virtude do exercício do cargo ou função, nos termos da lei;

VII. REMUNERAÇÃO – é o valor do vencimento acrescido das vantagens pecuniárias, incorporadas ou não, percebido pelo servidor;



Prefeitura Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"

Estado de São Paulo



VIII. REFERÊNCIA - é o indicativo de posição do funcionário na escala de vencimentos representada por algarismos arábicos ou romanos, ou por uma ou mais letras maiúsculas;

IX. GRAU - é o desdobramento da referência destinado à evolução funcional do funcionário público efetivo, indicado pelas letras "A" a "Z" do alfabeto;

X. PADRÃO - é o símbolo indicativo do valor do vencimento pago ao funcionário público efetivo, formado pela combinação da referência com o grau.

CAPÍTULO II

DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 6.º O quadro de pessoal da Prefeitura Municipal é constituído pelos cargos indicados nos seguintes anexos que integram esta lei:

I. Parte fixa:

- a) Anexo "1" - cargos públicos de provimento efetivo;
- b) Anexo "2" - cargos públicos de provimento em comissão;
- c) Anexo "3" - cargos públicos de provimento efetivo em regime especial de plantão;
- d) Anexo "4" - cargos públicos de provimento efetivo, em regime especial de atendimento de especialidades ambulatoriais.

II. Parte suplementar: que consiste no Anexo "5" - cargos públicos de provimento efetivo, de referência equivalente aos cargos de provimento em comissão.

SEÇÃO I

DA PARTE FIXA E SUPLEMENTAR

SUBSEÇÃO I

DOS CARGOS PÚBLICOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Art. 7.º Ficam estabelecidos:

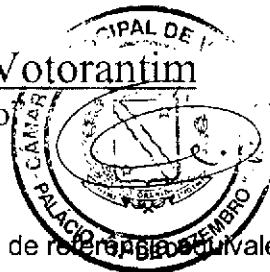
- I.** os cargos públicos de provimento efetivo (Anexo "1");
- II.** os cargos públicos de provimento efetivo em Regime Especial de Plantão (Anexo "3");
- III.** os cargos públicos de provimento efetivo em regime especial de atendimento de especialidades ambulatoriais (Anexo "4");



Prefeitura Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"

Estado de São Paulo



IV. os cargos públicos de provimento efetivo de referência equivalente aos cargos de provimento em comissão (Anexo "5").

§ 1.º Os cargos descritos nos incisos I, II e III serão preenchidos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, nas quantidades, denominações, respectivos padrões de vencimentos e requisitos mínimos de escolaridade especificados, respectivamente, nos Anexos "1", "3", "4".

§ 2.º Os cargos mencionados no inciso IV, deste artigo, previstos nas quantidades, denominações, respectivos padrões de vencimentos e requisitos mínimos de escolaridade especificados no Anexo "5", quando de suas vacâncias, serão automaticamente transformados em cargos públicos de provimento em comissão, passando a integrar o Anexo "2", desta lei.

§ 3.º Os cargos públicos de provimento efetivo, em Regime Especial de Plantão serão exercidos nos serviços de Pronto Atendimento, de Atendimentos de Emergência e Hospitalar, existentes ou que venham a ser criados no Município.

§ 4.º Os cargos públicos de provimento efetivo, em regime especial de atendimento de especialidades ambulatoriais, serão exercidos nos ambulatórios de especialidades existentes ou que venham a ser criados no Município.

SUBSEÇÃO II

DOS CARGOS PÚBLICOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Art. 8.º Os cargos públicos de provimento em comissão, correspondem às atividades de direção, chefia e assessoramento, nas quantidades, denominações, referências e requisitos mínimos de escolaridade para preenchimento, especificados no Anexo "2".

Art. 9.º Os cargos de provimento em comissão são de livre preenchimento e exoneração pelo Prefeito Municipal, obedecidos aos requisitos mínimos estabelecidos em lei.

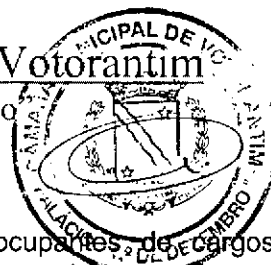
Art. 10. O funcionário público efetivo, designado transitoriamente para exercer cargo de provimento em comissão, função de confiança ou cargo efetivo de referência equivalente aos cargos de provimento em comissão, perceberá a remuneração correspondente aos mesmos, acrescida de todas as vantagens pessoais inerentes ao seu cargo efetivo, enquanto permanecer nessa situação.



Prefeitura Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"

Estado de São Paulo



§ 1.º O funcionário designado, exceto os ocupantes de cargos de provimento efetivo de médico plantonista e médico especialista, de que tratam os Anexos "3" e "4", respectivamente, nos termos do "caput" deste artigo, fará jus à incorporação, na remuneração de seu cargo efetivo, de 1/10 (um décimo) da diferença apurada entre a remuneração Superior, recebida em virtude da designação, e a remuneração inferior, referente a seu cargo de provimento efetivo, a cada ano de efetivo exercício ininterrupto no cargo ou função designados, até o limite da remuneração Superior.

§ 2.º A incorporação, de que trata o parágrafo anterior, ocorrerá na forma de adicional, compondo a remuneração correspondente ao cargo efetivo do funcionário e será reajustada nas mesmas datas e percentuais em que ocorrer o reajuste de vencimentos dos cargos de provimento em comissão do funcionalismo municipal.

SEÇÃO II

DOS VENCIMENTOS

Art. 11. Os cargos públicos de que trata esta lei estão distribuídos em escalas de referências, representados por algarismos arábicos ou romanos, onde o número indica, na ordem crescente, a sua natureza, grau de responsabilidade e sua complexidade, exceto os cargos públicos de provimento efetivo em regime especial de plantão e em regime especial de atendimento de especialidades ambulatoriais, cujas referências são indicadas por uma ou mais letras maiúsculas.

§ 1.º A escala constante do Anexo "6", estabelece os vencimentos dos cargos públicos de provimento efetivo constantes do Anexo "1".

§ 2.º A escala constante do Anexo "7" estabelece os vencimentos dos cargos de provimento em comissão constantes do Anexo "2".

§ 3.º A escala constante do Anexo "8" estabelece os vencimentos por plantão dos cargos públicos de provimento efetivo em regime especial de plantão, constantes do Anexo "3".

§ 4.º A escala constante no Anexo "9" estabelece os vencimentos dos cargos públicos de provimento efetivo em regime especial de atendimento de especialidades ambulatoriais constantes do Anexo "4".

§ 5.º A escala constante do Anexo "10" estabelece os vencimentos dos cargos públicos de provimento efetivo de referência equivalente aos cargos de provimento em comissão, constantes do Anexo "5".

§ 6.º Os cargos de provimento em comissão de Secretário, constantes do Anexo "2", serão remunerados nos termos do § 2º, deste artigo, até a fixação do subsídio mensal, em parcela única, nos termos da Constituição Federal.

Art. 12. Os reajustes dos vencimentos dos funcionários públicos municipais ocorrerão anualmente, tomando-se por base o período compreendido entre 1º de abril a 31 de março de cada ano, sempre precedidos de lei de autoria do Chefe do Executivo Municipal.



Prefeitura Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"

Estado de São Paulo



Parágrafo único. Poderão ser concedidas antecipações de reajustes dos vencimentos dos funcionários públicos municipais, compensando-se, estes, quando dos reajustes anuais.

Art. 13. A escala de vencimentos é composta:

I. em relação aos cargos do § 1º, do art. 11, de 18 (dezoito) referências numéricas, subdivididas em 26 (vinte e seis) graus, identificados pelas letras de "A" a "Z";

II. em relação aos cargos do § 2º, do art. 11, de 07 (sete) referências identificadas pelos algarismos romanos de "I" a "VII";

III. em relação aos cargos do § 3º, do art. 11, de 05 (cinco) referências indicadas pelas iniciais da nomenclatura de cada cargo (AEP, ASP, EP, MP e RP), subdividas em 26 (vinte e seis) graus, identificados pelas letras de "A" a "Z";

IV. em relação aos cargos do § 4º, do art. 11, uma referência indicada pela letra "R", subdividida em 26 (vinte e seis) graus, identificados pelas letras de "A" a "Z";

V. em relação aos cargos do § 5º, do art. 11, uma referência numérica indicada pelo algarismo romano "IV", subdivida em 26 (vinte e seis) graus, identificados pelas letras de "A" a "Z".

§ 1.º A diferença estabelecida entre as referências numéricas, do inciso I, não será inferior a 3% (três por cento) e entre os graus a 1% (um por cento).

§ 2.º A diferença estabelecida entre os graus a que se referem os incisos, III, IV e V, não será inferior a 1% (um por cento).

Art. 14. A admissão do funcionário, conforme o previsto no art. 7º, desta Lei, far-se-á sempre no grau inicial da referência estabelecida para o cargo.

Art. 15. A admissão de pessoal em caráter temporário, através de contrato por prazo determinado, nos termos da legislação específica que regula a matéria, obedecerá ao regime jurídico estatutário, observando-se ainda o disposto em contrato e aplicando-se as escalas de vencimentos disciplinadas nos §§ 1º, 3º e 4º, do art. 11, para as funções equivalentes às dos cargos efetivos, conforme o caso.

Parágrafo único. Aplica-se ao pessoal de que trata o "caput" deste artigo, os termos do contrato e as disposições que regem os funcionários públicos municipais, naquilo que não conflitar com sua temporariedade e condições excepcionais que lhes são inerentes.

CAPITULO III

DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES



Prefeitura Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"

Estado de São Paulo



Art. 16. O sistema de evolução funcional é o conjunto de possibilidades proporcionadas pela Administração, mediante a aplicação de determinados princípios, que assegurem aos funcionários efetivos, sob o sistema de contínuo treinamento, aperfeiçoamento e avaliação de desempenho individual periódica, condições indispensáveis a sua valorização profissional.

Art. 17. Os funcionários públicos concorrerão, na forma e nas condições desta Lei e outras disposições legais, à evolução funcional através da promoção.

SEÇÃO II

DA PROMOÇÃO

Art. 18. A promoção é o procedimento através do qual a Administração proporciona aos integrantes do quadro de pessoal, detentores de cargo de provimento efetivo, a possibilidade de ascensão funcional.

§ 1.º A promoção será efetuada obedecendo aos critérios de antiguidade e merecimento, alternadamente, a cada 02 (dois) anos de exercício do funcionário, a partir de sua confirmação no estágio probatório.

§ 2.º O concurso de promoção será realizado anualmente dele participando os funcionários que preencham os requisitos para tanto.

Art. 19. A aplicação do disposto no "caput" do artigo anterior proporcionará ao funcionário a passagem de um grau para o outro imediatamente Superior àquele em que se encontra classificado, dentro da respectiva referência.

Parágrafo único. A regulamentação do sistema de promoção, os critérios e forma de avaliação dos funcionários serão fixados através de decreto do Executivo Municipal.

CAPÍTULO IV

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 20. O horário de trabalho dos servidores públicos será fixado pela autoridade competente, de acordo com a natureza e a necessidade de serviço, cuja duração não deverá ser Superior a 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais.

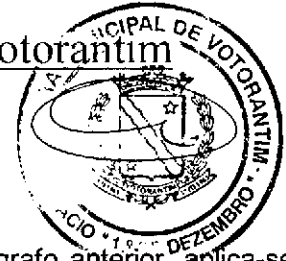
§ 1.º A duração da jornada de trabalho estipulada no "caput" deste artigo não se aplica aos servidores que se encontrem sob regime geral de plantão, sendo que neste caso, a jornada será de 12 (doze) horas de trabalho, por 36 (trinta e seis) de descanso.



Prefeitura Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"

Estado de São Paulo



§ 2.º O regime geral de plantão, tratado no parágrafo anterior, aplica-se aos servidores cujos serviços, por sua natureza e a critério da Administração, não podem sofrer solução de continuidade.

§ 3.º O regime geral de plantão, de que tratam os parágrafos anteriores, será disciplinado por Decreto do Executivo.

Art. 21. Serão pagas aos servidores, a título de horas extras, aquelas que excederem a jornada de trabalho fixada, desde que previamente autorizadas pela autoridade municipal competente, nos termos da Lei e regulamentos.

Art. 22. Os cargos de Cirurgião-Dentista, de Médico, nas suas diversas especialidades e Fonoaudiólogo, todos previstos no Anexo "1", terão jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais e os cargos de Telefonista, Enfermeiro, Farmacêutico, Professor de Dança e Ginástica, Fisioterapeuta, Terapeuta Ocupacional, Assistente Social e Psicólogo, todos constantes do Anexo "1", de 30 (trinta) horas semanais.

Art. 23. Os cargos de Médico plantonista, constantes do Anexo "3", terão jornada de trabalho mínima de 10 (dez) plantões e máxima de 30 (trinta) plantões mensais de 06 (seis) horas cada.

§ 1.º Os plantões relativos ao cargo de Médico Plantonista serão estabelecidos por escalas elaboradas pela Secretaria de Saúde, que deverão observar um intervalo mínimo de 12 (doze) horas entre um plantão e outro.

§ 2.º Os plantões de que trata o "caput" deste artigo poderão ser dobrados, ou seja, poderão ocorrer dois plantões de 6 (seis) horas, um seguido do outro, totalizando 12 (doze) horas de trabalho ininterrupto, caso em que o intervalo de descanso entre estes e o próximo plantão deverá ser de, no mínimo, 36 (trinta e seis) horas.

Art. 24. Os plantões relativos aos cargos de Enfermeiro Plantonista, Auxiliar de Enfermagem Plantonista, Recepcionista Plantonista e Assistente Social Plantonista, todos constantes do Anexo "3", serão de 12 (doze) horas de trabalho, intercaladas por um período de descanso de 36 (trinta e seis) horas, que serão fixados em escalas elaboradas pela Secretaria de Saúde.

Art. 25. Os cargos de Médicos Especialistas, nas suas diversas especialidades, constantes do Anexo "4", terão jornada de trabalho mínima de 10 (dez) e máxima de 20 (vinte) horas semanais, estabelecida por escala fixada pela Secretaria de Saúde.

Art. 26. Os valores das escalas de vencimentos mencionados no "caput" do art. 11 e seus parágrafos correspondem aos vencimentos dos funcionários públicos, desde que observadas as jornadas de trabalho estabelecidas nos arts. 20, 22, 23, 24 e 25, desta lei.

CAPITULO V



Prefeitura Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

Estado de São Paulo



DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 27. Poderá ocorrer substituição remunerada no impedimento legal e temporário do ocupante de cargo público efetivo ou em comissão, por período igual ou Superior a 10 (dez) dias consecutivos.

§ 1.º Somente caberá a substituição remunerada para os cargos públicos de direção, chefia e assessoramento.

§ 2.º Será devido ao substituto a diferença entre o vencimento do seu cargo, em relação ao vencimento do substituído, enquanto em efetivo exercício deste último cargo.

Art. 28. Qualquer que seja o período de substituição, o substituto, cessada a mesma, retornará ao seu cargo de origem.

Art. 29. A substituição não gera direito ao substituto de incorporar, aos seus vencimentos, a diferença recebida entre a sua remuneração e a do substituído, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 10.

CAPITULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30. Para efeito de cálculo do vencimento mensal dos cargos previstos no Anexo “3”, desta Lei, o respectivo valor unitário de cada cargo, correspondente a cada plantão, constante do Anexo “8”, deverá ser multiplicado pelo número de plantões realizados por cada funcionário, acrescentando-se a esse total as demais vantagens e direitos estabelecidos na legislação vigente.

Art. 31. Quando os servidores ocupantes dos cargos previstos no Anexo “3”, estiverem gozando de licenças que não contem com cobertura do Sistema de Previdência Municipal, terão suas remunerações calculadas com base na média aritmética do número de plantões realizados nos últimos 12 (doze) meses, imediatamente anteriores, cujo resultado será multiplicado pelo valor unitário do plantão no mês do benefício, aplicando-se nesses casos, no que couber o disposto no Estatuto dos Funcionários Públicos e o que mais estabelecer a Legislação específica.

§ 1.º Para efeito de cálculo da remuneração da licença prêmio, a média aritmética de que trata o “caput” deste artigo será efetuada com base nos últimos 60 (sessenta) meses.

§ 2.º O cálculo da remuneração de gratificação de natal e férias, seguirá o disposto no “caput” deste artigo.



Prefeitura Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

Estado de São Paulo



§ 3.º No caso do servidor não ter 12 (doze) meses de trabalho para o cálculo de que trata o "caput" e o parágrafo anterior, será considerado a média aritmética dos meses efetivamente trabalhados.

§ 4.º Para efeito deste artigo considera-se como mês trabalhado aquele em que o servidor trabalhou o número mínimo de 07 (sete) plantões mensais e nos casos de médico plantonista o número mínimo de plantões fixados no art. 23.

Art. 32. Para efeito do cálculo do vencimento mensal dos cargos de Médico Especialista, o valor unitário correspondente a cada hora, constante do Anexo "9", deverá ser multiplicado pelo número de horas efetivamente trabalhadas por cada servidor no mês, acrescendo-se a esse total as demais vantagens e direitos estabelecidos na legislação vigente.

Parágrafo único. Aplica-se, no que couber, aos servidores mencionados no "caput" deste artigo, o disposto no artigo anterior, utilizando-se sempre, como base de cálculo, o valor unitário por hora, previsto no Anexo "9".

Art. 33. Excetuando-se o direito à falta abonada, aplica-se aos cargos públicos de provimento efetivo em regime especial de plantão e de atendimento de especialidades ambulatoriais, no que couber, todo o disposto na legislação relativa ao funcionalismo público municipal de Votorantim, observadas as disposições dos parágrafos abaixo.

§ 1.º O Médico Plantonista que não puder comparecer a seu plantão, deverá providenciar sua substituição por outro Médico Plantonista, lotado na mesma Unidade de Saúde, comunicando previamente e por escrito à sua chefia imediata, caso em que sua falta será considerada justificada, observando-se o limite estabelecido no Estatuto dos Funcionários Públicos.

§ 2.º A duração de férias dos Médicos Plantonistas será de:

- I. 30 (trinta) dias corridos quando não tiver faltado injustificadamente a nenhum plantão durante o período aquisitivo;
- II. 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando tiver faltado injustificadamente a 01 (um) plantão durante o período aquisitivo;
- III. 18 (dezoito) dias corridos, quando tiver faltado injustificadamente a 02 (dois) plantões durante o período aquisitivo;
- IV. 12 (doze) dias corridos, quando tiver faltado injustificadamente a 03 (três) plantões durante o período aquisitivo;
- V. nenhum dia de férias se as faltas injustificadas excederem o limite de 03 (três) plantões durante o período aquisitivo.

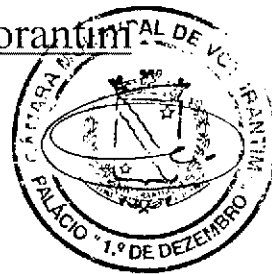
§ 3.º Os servidores ocupantes dos cargos de que trata o "caput" deste artigo, exceto os Médicos Plantonistas e Médicos em Especialidades Ambulatoriais, terão direito a uma folga mensal, desde que realizem todos os plantões previstos para o mês, em conformidade com a escala fixada pela Secretaria de Saúde.



Prefeitura Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

Estado de São Paulo



CAPITULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. Os atuais funcionários ficam mantidos no enquadramento em que se encontram, sendo-lhes devidas as promoções subseqüentes nos termos desta lei, ainda, que seus cargos, nos termos desta lei, tenham sofrido alterações em seus requisitos mínimos.

Parágrafo único. No caso de se constatar incorreção no enquadramento do funcionário, será procedido o competente reenquadramento do mesmo, mediante Portaria baixada pelo Prefeito Municipal.

Art. 35. As atribuições, condições de trabalho e requisitos para cada cargo serão disciplinadas por decreto, pelo Prefeito Municipal.

Art. 36. Fica mantida a concessão aos funcionários públicos municipais ocupantes de cargos de provimento efetivo, o adicional por tempo de serviço, no valor de 1% (um por cento) do padrão de seu vencimento para cada ano de serviço público municipal ininterrupto.

Art. 37. Fica mantido o adicional de Nível Universitário – NU, no percentual de 40% (quarenta por cento), calculado sobre o valor do vencimento do funcionário relativo ao cargo que estiver exercendo.

§ 1.º Terão direito a este adicional os funcionários públicos municipais ocupantes de cargos efetivos ou em comissão, relacionados nos Anexos “1”, “2”, “3” e “4” da presente lei, cujo requisito mínimo de escolaridade seja o de formação universitária para o exercício do cargo, exceção feita aos ocupantes dos cargos de secretários municipais, os quais não farão jus a esse adicional em qualquer hipótese.

§ 2.º Manter-se-á o pagamento do adicional NU aos funcionários públicos efetivos, que já o vinham percebendo, conforme o disposto na legislação anterior, mesmo que seus atuais cargos não exijam formação de nível Superior.

§ 3.º O valor correspondente ao adicional “NU”, referente aos funcionários do Quadro do Magistério Público Municipal, que a ele fazem jus, já se encontra inserido no valor do padrão de vencimento dos respectivos cargos.

Art. 38. Ao funcionário público municipal é assegurado o recebimento da sexta parte, calculada sobre o seu vencimento, concedida aos vinte anos de efetivo exercício, a qual se incorpora ao seu vencimento para todos os efeitos.



Prefeitura Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

Estado de São Paulo



Art. 39. Ficam extintos os cargos públicos que não constem desta lei, exceto os cargos referentes ao quadro do Magistério, que são tratados em lei específica.

Parágrafo único. Os cargos públicos de provimento efetivo de operador de vaca mecânica, encarregado de centro esportivo e comunitário, encarregado de setor de pintura, professor de dança e ginástica, secretário de escola, fiscal de tributos, oficial administrativo, topógrafo, assistente administrativo, atendente, monitor de corte e costura, monitor de artes plásticas, notificador, operador de aparelho retransmissor e administrador, todos do Anexo “1”, ficarão extintos, automaticamente, na vacância.

Art. 40. Ficam extintos os cargos públicos de provimento em comissão de vice-diretor de escola de educação básica, previstos no art. 6º e Anexo “2” da Lei 1596/01.

Art. 41. O Anexo “3” da Lei 1596/01, e alterações, passa a vigorar com a redação do Anexo “11” desta Lei.

Art. 42. Fica o Prefeito Municipal autorizado a baixar atos regulamentares, Decretos ou Portarias, necessários à execução desta Lei.

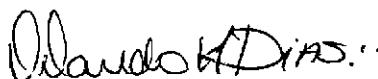
Art. 43. As despesas decorrentes da execução desta Lei serão atendidas por conta das dotações próprias consignadas em orçamento.

Art. 44. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei no 1348, de 28 de agosto de 1998.

Votorantim, 16 de março de 2005.


João Cau
PRESIDENTE

Márcio Aparecido de Queiróz
1º SECRETÁRIO


Orlando Herrera Dias
2º SECRETÁRIO